

## DECISÃO COREN-PE Nº 0013/2024

*Dispõe, ad referendum do plenário, sobre as atividades de Conciliação no âmbito dos processos de fiscalização do Coren-PE*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, em conjunto com a Conselheira Secretária desta Autarquia, no uso das atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, e:

**Considerando** que os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 1º do Regimento Interno, bem como das diretrizes da Lei nº 5905, de 1973;

**Considerando** Resolução Cofen nº 725 de 15 de setembro de 2023, que estabelece normas e diretrizes para o Sistema de Fiscalização dos Conselhos de Enfermagem, e dá outras providências;

**Considerando** que a resolução de conflitos por meio da conciliação permite alternativa mais célere ao processo administrativo, com a mesma segurança jurídica e efetividade;

**Considerando** o Art. 3º, §2º, art. 4º, art. 6º e art. 15, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

**Considerando** a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 que dispõe entre outros sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

**Considerando** a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, frente à necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

## **DECISÃO COREN-PE Nº 0013/2024**

**Considerando** a necessidade de consolidação de política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento nos mecanismos de soluções de conflitos por meio de métodos adequados de soluções de conflitos;

**Considerando** os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*);

**Considerando** as alterações promovidas pela Lei n. 13.655/2018, que inseriu os artigos 20 a 30 no Decreto-Lei n. 4.657/1942 – a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica, eficiência e consensualismo na aplicação do Direito Público;

**Considerando** a deliberação ocorrida na 563ª Reunião Ordinária de Plenário (ROP), na qual ficou decidido que a Procuradoria Geral e o Departamento de Fiscalização farão reuniões de conciliação, para posterior homologação do plenário;

**Considerando** a possibilidade de ratificação pelo Plenário deste Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, em conformidade com o Art. 18, inciso XVII, do Regimento Interno desta Autarquia Federal;

### **DECIDEM:**

**Art. 1º** Regulamentar, *ad referendum*, os procedimentos específicos para adequar e dar eficiência ao processo e aos fluxos de trabalho executados entre o Jurídico e a Fiscalização relativas às atividades de conciliação, no âmbito dos processos de fiscalização do Coren-PE, em pertinência e consonância aos procedimentos às diretrizes da Resolução Cofen nº 725 de 15 de setembro de 2023 e o Manual que a integra;

**Art. 2º** Compete ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren-PE) possibilitar e incentivar a resolutividade consensual de

## DECISÃO COREN-PE Nº 0013/2024

irregularidades/ilegalidades constatadas pela fiscalização do exercício profissional, sendo considerada uma fase do processo, por meio de audiências ou sessões de conciliação;

**Parágrafo único.** O Coren-PE, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7347/85, poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

**Art. 3º** Os Departamentos de Fiscalização (Sede e Subseções), em conjunto com a Procuradoria Geral do Regional, poderão avocar ou sugerir processos em curso que estejam em posse de outras áreas, bem como requisitar informações, diligências e expedientes que contribuam para o bom andamento do procedimento conciliatório;

**Art. 4º** Os Departamentos de Fiscalização (Sede e Subseções), em conjunto com a Procuradoria Geral, em sua atuação administrativa, poderão empregar métodos de resolução consensual de conflitos em matéria de processos de fiscalização, analisando a pertinência do objeto;

**Parágrafo único.** Poderá ser dispensada a realização da sessão de conciliação, por despacho fundamentado, quando o caso não admitir autocomposição, deixando-se de designar o ato, em observância à aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade processual;

**Art. 5º** Ao finalizar todas as medidas administrativas na fiscalização, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral, com sugestão de data e horário a fim de que seja designada a sessão de conciliação. A Procuradoria do Regional deverá expedir ofício de notificação acerca da designação de sessão de conciliação,

## **DECISÃO COREN-PE Nº 0013/2024**

por meio da Secretaria Geral, com indicações precisas de local, data e hora para tentativa de saneamento das questões apuradas de forma consensual;

**Art. 6º** Nos casos de não comparecimento à sessão de conciliação sem justificativa idônea ou pedido fundamentado para reagendamento, na modalidade presencial ou virtual, a notificação será considerada como notificação extrajudicial, para todos os efeitos legais;

**Art. 7º** Preferencialmente, as sessões de conciliação deverão ocorrer presencialmente na sede do Conselho Regional, atentando-se ao prazo estipulado para a conciliação;

**§1º** Na impossibilidade justificada de comparecimento presencial no dia e/ou horário designados, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência ou telepresencial, a requerimento das partes ou de ofício, sendo de responsabilidade dos participantes providenciar a infraestrutura adequada que possibilite a transmissão de voz e imagem, no uso dos recursos tecnológicos para a comunicação dos atos processuais e para a realização do ato, devendo acautelarem-se também para que o ambiente em que for acessada a audiência seja reservado, sem interferências externas;

**§2º** A oposição à realização de audiência presencial, com requerimento por videoconferência ou presencial, deve ser fundamentada, submetendo-se à Presidência do Regional, após manifestação da Procuradoria Geral;

**§3º** O deferimento da participação por videoconferência ou telepresencial depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência e oportunidade pela Presidência;

## **DECISÃO COREN-PE Nº 0013/2024**

**§4º** É ônus do requerente comparecer na sede do Conselho, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência ou telepresencial;

**Art. 8º** A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras:

I – as audiências telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais;

II – as audiências telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ou *link* ser juntado aos autos, dispensada a aposição de assinaturas, com registro audiovisual. Excepcionalmente, na impossibilidade técnica de gravação, deverá haver aposição de assinaturas de todos os presentes na ata, a ser remetida ao Coren-PE no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade;

III – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, e;

VII - A critério do DEFIS e PROGER, por meio de decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados e comprovados;

**Art. 9º** Competirá ao Coren-PE no âmbito da Conciliação:

I – Avaliar, propor e implementar o aprimoramento dos procedimentos relativos à conciliação derivados da fiscalização, no âmbito do Coren-PE;

II - Promover a capacitação, aperfeiçoamento e treinamento do corpo funcional para participação nos procedimentos de conciliação;

III – Analisar e decidir, por meio do DEFIS e PROGER, a pertinência das pautas passíveis de serem objeto de procedimento conciliatório;

## **DECISÃO COREN-PE Nº 0013/2024**

**Art. 10** Terá competência para firmar o termo de conciliação ou ajustamento de conduta o Presidente do Regional ou, na sua ausência, as Chefias de Fiscalização, as quais serão designadas por Portaria, em consonância com a Resolução Cofen nº 725 de 15 de setembro de 2023 e o Manual que a integra;

**Parágrafo único.** O termo será juntado aos autos do processo de fiscalização, competindo ao Departamento de Fiscalização, por meio do enfermeiro fiscal responsável, e com a colaboração da Procuradoria Regional quando necessário, acompanhar a efetiva execução das obrigações estabelecidas no acordo;

**Art. 11** Caberá ao Procurador Geral conhecer a parcela descumprida do acordo e decidir se há razoabilidade/proporcionalidade sobre o ajuizamento de ação civil pública, execução do acordo ou outra medida que entender pertinente, ao passo que havendo integral cumprimento do acordo, o fiscal responsável atestará este fato nos autos e, neste caso, comunicará à Chefia de Fiscalização para o arquivamento do processo;

**Art. 12** Após apreciação do Plenário deste Regional, a presente Decisão entrará em vigor depois de homologado pelo Cofen, na data em que for publicado no órgão de divulgação do Coren-PE, aplicando-se, no que couber, às audiências de conciliação e termos de ajustamento de conduta já realizados;

**Art. 13** Dê-se ciência e cumpra-se.

Recife, 15 de janeiro de 2024.